



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.
CNPJ 01.631.059/0001-40
PARECER CONTROLE INTERNO

FLS. 1434

ORIGEM: *Secretaria Municipal de Administração e demais Órgãos ligado a Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO.*

ESPÉCIE: *Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de lavagem de veículos e motocicletas pertencentes a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação de Luzinópolis – TO. Pelo período de 12 (doze) meses, para atender as Secretarias Municipais de Administração e demais Órgãos – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2021.*

ASSUNTO: *Emissão de Parecer Técnico conclusivo, com amparo no art. 38, inciso VI, da lei nº. 8.666/93, e art. 8º da lei nº 10.520/2002, objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021.*

Dos autos apresentados a essa Controladoria Municipal, depois de atendidos os requisitos do procedimento interno e a fase externa do processo licitatório, o qual agora requer a manifestação dessa controladoria quanto aos demais atos praticados no curso da colenda licitatória, instituído na modalidade pregão presencial nº 025/2021, que o faz a partir dos documentos apresentados e acostados nos autos.

*O processo administrativo nº 093/2021, que efetivou o pregão presencial nº 025/2021, que pugna pelas **Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de lavagem de veículos e motocicletas pertencentes a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação de Luzinópolis – TO. Pelo período de 12 (doze) meses**, foi inicialmente como já aduzido e acolhido no parecer Jurídico na primeira fase tendo sido atendido em todos os aspectos iniciais.*

Anexo aos autos, além, dos documentos que instruíram o parecer JURIDICO anterior, a PUBLICAÇÃO, do resumo do edital, no Quadro de Avisos do Município e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, e também no portal da prefeitura no sitio www.luzinopolis.to.gov documento de credenciamento, proposta de preço e habilitação, ata da sessão pública de abertura do certame, relatório exarado pela Comissão de pregão, que DECLAROU vencedora do certame a empresa **Joeldo Silva Reis 03032224179 CNPJ: 31.910.116/0001-91, todos devidamente assinados.**

É o breve relatório.

Em análise e comparando o feito ao disposto, na lei nº 10.520/2002 e na lei nº. 8.666/93, que baliza todos os atos que devem ser perseguidos em um procedimento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.
CNPJ 01.631.059/0001-40

FLS. 142

licitatório, claramente, apresentam-se os atos praticados pela Comissão de pregão em estrito cumprimento ao disposto na legislação.

Dos autos, consta cumprimento ao Arts. 3º e 4º da lei nº. 10.520/2002 e ainda o Art. 38, incisos I a VII, e parágrafo único, da lei de licitações, os quais validam inicialmente os atos ora praticados.

Do exame ao texto do edital e anexo, correlacionados com os documentos apresentados, verificamos o atendimento num todo por parte do licitante vencedor do certame por ter cumprido taxativamente as exigências ali acostadas, ressalte-se que no processo licitatório participou **um licitante**, sendo o mesmo requisitado somente pelo mesmo.

Da análise comparativa com as exigências postuladas no item do edital, o qual se remete a proposta comercial, vislumbra-se como afirmado pela comissão de pregão a aceitação dos valores apresentados, e ainda pelo cumprimento do que exigiu o mencionado edital, não havendo qualquer irregularidade ou afronta ao disposto no art. 48, entendido assim que o julgamento da proposta comercial cumpriu as exigências trazidas nos artigos 44 e 45, da lei 8.666/93, como ainda foi obedecido o disposto no art. 4º, incisos IX e X, da lei nº 10.520/2002.

Da Ata, mapa de julgamento e do relatório apresentados cumprem o apregoado no art. 38, inciso V, da lei 8.666/93, uma vez que relata claramente todos os atos ali contidos e balizados em todos os termos no que se exige na legislação de licitação.

O ato de adjudicação, formulado pela comissão de licitação, deve cumprir rigorosamente o que dispõe o inciso XXI, da lei nº 10520/2002 e o inciso VII, do art. 38, que afere a comissão de licitação o ato de adjudicação do processo licitatório.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete à Comissão de pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, que expõe o ato de adjudicação do objeto da licitação ao primeiro classificado, realizado pela comissão de pregão.

Entenda-se que a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Do contexto acima, existindo o cumprimento de todos os requisitos legais entendemos que todas as prerrogativas aduzidas na lei de licitações e ainda na lei de pregão, por fim, em todo que exprimiu esse parecer, opinamos em todos os seus termos, visto todos os fatos e documentos apresentados pela HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, em sendo esse parecer ratificado pelo prefeito do município para que assim dê seguimento ao feito licitatório, cumprimento ao inciso X, do art. 38 e ainda o parágrafo único do art. 62, todos da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Luzinópolis/TO, 10 de setembro de 2021.


GENIVAN VIEIRA SOUSA

Secretário Extraordinário de Controle Interno